



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

Fls. DOC 956ECC29
Proc. B. Ass. Mendes
FISCAL DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Complementar nº 4767/2025

DATA: 25/04/2025

HORA: 09h30min.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Porto Velho sobre a prioridade especial aos idosos com mais de 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados, que prestam serviços à população do Município de Porto Velho, obrigados a afixarem, em locais visíveis ao público, cartazes contendo os seguintes dizeres: **"Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, de acordo com a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017"**, com exceção dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestam serviço no âmbito do Município de Porto Velho, deverão afixar, em locais visíveis ao público, cartazes contendo os seguintes dizeres: **"Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência, de acordo com a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017"**.

Art. 2º Os cartazes de que trata esta Lei deverão atender às seguintes normas técnicas:

- I. Possuir dimensões mínimas de 60 cm x 40 cm;
- II. Serem diagramados de forma a permitir a fácil visualização das informações neles contidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 25 de abril de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE

Pastor Evandro
Vereador - PRTB

Câmara Municipal de Porto Velho | R. Belém, 139 – Embratel, Porto Velho – RO – CEP 78905-210
Gabinete do Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo
Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070 | gabinetedrbrenomendes@gmail.com



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento e a ampla divulgação dos direitos legalmente garantidos aos idosos com **mais de 80 (oitenta) anos**, conforme disposto na **Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017**, que alterou o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), acrescentando a prerrogativa da **prioridade especial dentro da própria prioridade legal conferida aos idosos**.

Segundo o art. 3º, §2º, do Estatuto do Idoso, incluído pela referida lei:

"Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos."

Contudo, apesar dessa previsão expressa em lei federal, é notória a **ausência de conhecimento por parte da população, dos servidores e dos próprios idosos quanto a essa prerrogativa legal**, o que gera descumprimento frequente da norma. Em muitos estabelecimentos, especialmente aqueles de grande fluxo de atendimento ao público, idosos com mais de 80 anos são submetidos a esperas desnecessárias, sendo tratados de forma igualitária em relação aos demais idosos, o que não corresponde à legislação vigente.

Diante disso, propõe-se a **obrigatoriedade de afixação de cartazes explicativos**, em locais visíveis ao público, nos estabelecimentos públicos e privados que prestem atendimento à população, com o objetivo de **divulgar o direito à prioridade especial dos idosos com mais de 80 anos**, promovendo, assim, **efetividade à norma federal** e garantindo o respeito e a dignidade das pessoas idosas.

No caso específico dos **estabelecimentos de saúde**, a redação proposta diferencia-se para atender à peculiaridade do setor, respeitando os **critérios clínicos e de urgência**, e ainda assim reafirmando a prioridade especial prevista em lei. Tal adequação é coerente com a natureza do atendimento em saúde, sem comprometer a aplicação do direito à preferência.

Além disso, a proposição estabelece **requisitos mínimos de padronização dos cartazes**, com dimensões e diagramação que favoreçam sua **visibilidade e clareza**, garantindo a eficácia informativa da medida.

Destaca-se que esta proposição **não impõe aumento de despesa ao erário**, uma vez que a obrigação recai também sobre a iniciativa privada e a implementação nos órgãos públicos pode ser executada por meio de simples inclusão em procedimentos administrativos de rotina.

Trata-se, portanto, de medida de **respeito à cidadania, ao envelhecimento digno e à proteção integral dos idosos**, conforme preceituam a Constituição Federal (art. 230), a Lei Federal nº 10.741/2003 e a Lei nº 13.466/2017, além de atender aos princípios da publicidade, eficiência e dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, **solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto**, como instrumento de valorização da pessoa idosa, de efetivação de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



um direito garantido legalmente e de construção de uma sociedade mais justa e humana.

Câmara Municipal, 25 de abril de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE

Pastor Evanildo
Vereador - PRTB

Câmara Municipal de Porto Velho | R. Belém, 139 – Embratel, Porto Velho – RO – CEP 78905-210
Gabinete do Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo
Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070 | gabinetedrbrenomendes@gmail.com



Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 22/04/2025, 17:20:24

DOC 956ECC29
Fis.
Proc.
Ass.